

LEIS E DECRETOS



DECRETO Nº 15.181, DE 15 DE maio DE 2013



LEI Nº 6.356, DE 15 DE maio DE 2013

Dispõe sobre a declaração de utilidade pública estadual a Associação dos Cadeirantes do Município de Teresina - ASCAMTE.

Altera o inciso XVII e acrescenta os §§ 19 a 23 ao art. 47 do Decreto nº 13.500, de 23 de dezembro de 2008, que consolida e regulamenta disposições sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a Associação de Cadeirantes do Município de Teresina - ASCAMTE, entidade sem fins lucrativos, com CNPJ nº 07.781.341/0001-80, com sede na Capital do Estado do Piauí.

Art. 2º Ficam assegurados os direitos e vantagens da legislação vigente à entidade de que trata o artigo anterior.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 15 de maio de 2013

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

(*) Lei de autoria da Deputada Rejane Dias (informação determinada pela Lei nº 5.138, de 07 de junho de 2000).

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XIII do art. 102 da Constituição estadual,

CONSIDERANDO as alterações introduzidas pela Lei nº 6.313, de 08 de fevereiro de 2013, na Lei nº 4.997, de 30 de dezembro de 1997, que "Cria o Sistema de Incentivo Estadual à Cultura - SIEC e dispõe sobre benefícios fiscais na área do imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, concedidos a operações de caráter cultural e artístico";

CONSIDERANDO a necessidade de proceder a adequações na legislação tributária estadual;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de manter atualizada a legislação tributária estadual,

DECRETA:

Art. 1º O inciso XVII do art. 47 do Decreto nº 13.500, de 23 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 47.....

XVII - transferido pelo contribuinte incentivador de projeto cultural, para incentivo cultural nos termos da Lei nº 4.997, de 30 de dezembro de 1997, na modalidade Mecenato de Incentivo à Cultura - MIC, através de patrocínio ou investimento, desde que requerido ao Secretário da Fazenda a autorização para sua apropriação, a título de crédito fiscal, nos termos dos §§ 16 e 19 a 22 deste artigo e respeitados os seguintes percentuais:

- 70% (setenta por cento) do valor, em se tratando de patrocínio;
- 50% (cinquenta por cento) do valor, em se tratando de investimento.
- 100% (cem por cento) do valor, em se tratando de patrocínio, para projetos que se enquadrem em um ou mais dos itens abaixo, observados os §§ 19, 20, 21 e 22:

1 - conservação e restauração de imóveis, monumentos, logradouros, sítios, espaços e demais objetos, inclusive naturais, tombados pela União, Estados ou Municípios ou localizados em áreas tombadas;

2 - identificação, promoção e salvaguarda do patrimônio cultural;

3 - restauração de obras de arte, documentos artísticos e bens móveis de reconhecidos valores culturais;

4 - projetos com valor de até 14.000 UFR-PI, produção independente, apresentados por empreendedor pessoa física ou jurídica com ou sem fins lucrativos ou de cooperativas entidades de caráter cultural, devidamente constituídas;

5 - espaços ou equipamentos culturais que possuam acervo permanente e aberto à circulação pública;

6 - os corpos artísticos estáveis com atividades permanentes no campo da formação dos seus integrantes/beneficiários e cujos produtos estejam disponibilizados ao público.

Art. 2º Ficam acrescentados os §§ 19 a 23 ao art. 47 do Decreto nº 13.500, de 23 de dezembro de 2008, com a seguinte redação:

“Art. 47.....”

§ 19. Os demais patrocínios para projetos serão avaliados por sua potencialidade de acesso, alcance e impacto cultural conforme o resultado da somatória dos 14 incisos abaixo, considerando um ponto para cada inciso, e conforme a faixa de dedução constante no § 20:

- I - gratuidade do produto ou serviço cultural resultante do projeto;
- II - ações proativas de acessibilidade;
- III - ações proativas de inclusão sociocultural e produtiva;
- IV - ações educativas e de formação de público;
- V - formação de gestores culturais ou capacitação profissional e empreendedora na área artística e cultural;
- VI - desenvolvimento de pesquisa e reflexão no campo da cultura e das artes e da economia criativa do Piauí;
- VII - projetos artísticos com itinerância em mais de uma região do Estado;
- VIII - difusão da cultura piauiense no Piauí e em outros estados, incluída a exportação de bens e serviços, bem como geração de possibilidades de intercâmbio cultural no Brasil;
- IX - impacto do projeto em processos educacionais, com desenvolvimento de atividades, conteúdos e práticas culturais dentro e fora da escola, para professores e estudantes das redes pública e privada;
- X - licenciamento não exclusivo e pelo tempo de proteção da obra, que disponibilize gratuitamente o conteúdo do produto ou serviço cultural resultante do projeto, para uso não comercial, com fins educacionais e culturais;
- XI - pesquisa e desenvolvimento de novas linguagens artísticas no Piauí;
- XII - incentivo à formação e à manutenção de redes, coletivos, companhias artísticas e grupos socioculturais;
- XIII - ações artístico-culturais gratuitas na internet;
- XIV - mínimo de 50% do valor do orçamento destinado a despesas e/ou aplicação no Piauí e/ou em artistas piauienses.

§ 20. As faixas de dedução constantes no § 19 são as seguintes:

- I - 30% descontados do ICMS, para projetos que perfaçam até 3 pontos;
- II - 50% descontados do ICMS, para projetos que perfaçam entre 4 e 5 pontos;
- III - 70% descontados do ICMS, para projetos que perfaçam entre 6 e 8 pontos;
- IV - Projetos com o nome do patrocinador ficam limitados a 50% de qualquer das faixas acima.

§ 21. Em se tratando de investimento, os projetos serão avaliados conforme o § 19.

§ 22. As faixas de dedução constantes no § 21 são as seguintes:

- I - 15% descontados do ICMS, para projetos que perfaçam até 3 pontos;
- II - 25% descontados do ICMS, para projetos que perfaçam entre 4 e 5 pontos;
- III - 35% descontados do ICMS, para projetos que perfaçam entre 6 e 8 pontos;
- IV - projetos com o nome do patrocinador ficam limitados a 50% de qualquer das faixas acima.

§ 23. A aferição dos critérios de que tratam os §§ 19 a 22 é de exclusiva responsabilidade do Conselho Deliberativo do Sistema de Incentivo Estadual à Cultura - SIEC, que fará constar no Certificado de Habilitação do projeto cultural expedido, o respectivo percentual.”

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 15 de maio de 2013.


GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

SECRETÁRIO DA FAZENDA
Of. 546



DECRETO Nº 15.182 DE 16 DE maio DE 2013.

Abre crédito suplementar, no valor global de R\$ 14.286.000,00, em favor dos órgãos que especifica.

O Governador do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe confere o art.102, inciso XIII da Constituição Estadual, e diante do disposto do art.7º, parágrafo único da Lei nº. 6.305, de 10 de janeiro de 2013

DECRETA

Art.1º Fica aberto, no Orçamento Geral do Estado, crédito adicional suplementar em favor da Secretaria da Fazenda, Secretaria da Educação e Cultura/Fundação Rádio e TV Educativa do Piauí, Secretaria da Saúde, Secretaria da Administração/Instituto de Assistência e Previdência do Estado do Piauí - IAPEP, Agência de Tecnologia da Informação do Estado do Piauí - ATI, Secretaria da Assistência Social e Cidadania, Secretaria dos Transportes e Secretaria do Turismo, no valor de R\$ 14.286.000,00 (quatorze milhões e duzentos e oitenta e seis mil reais), destinado a atender a programação contida no anexo I deste Decreto.

Art.2º Os recursos necessários para a execução do disposto no art.1º decorrerão do Superávit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial do ano de 2012 na fonte 10 - Recursos de Convênios, Excesso de Arrecadação na fonte 00 - Recursos Ordinários e das anulações parciais de dotações orçamentárias indicadas no Anexo II deste Decreto.

Art.3º As alterações promovidas no Orçamento Geral do Estado ficam incorporadas no Plano Plurianual 2012 - 2015, Lei nº. 6.154, de 05/01/2012.

Art.4º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina-PI de de 2013


GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

SECRETÁRIO DE GOVERNO

SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO